



Autos nº 739-12.2012.811.0085 – Código nº 50817

Requerente: Ministério Público

Requerido: Estado de Mato Grosso

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública em que o *Parquet*, em defesa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pretende a emissão de provimento jurisdicional constitutivo negativo consistente no cancelamento de todas as alterações/supressões envolvendo as reservas florestais objeto da Lei Estadual nº 8.660/2.007; o cancelamento das Licenças Ambientais e Cadastros Ambientais Rurais eventualmente concedidas na área florestal tratada na referida lei.

Pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei Estadual nº 8.660/2.007

Ainda, requer em caráter liminar: a) requisição de cópias de todas as escrituras dos imóveis atingidos pela Lei Estadual nº 8.660/2.007; b) bloqueio das matrículas dos imóveis compreendidos na área em questão, impedindo o registro do CAR, e a alteração ou retirada da reserva legal; c) expedição de ordem aos CRIs pertinentes para que relacionem os imóveis localizados nas reservas que efetuaram a alteração registral, ou que registram a LAU e o CAR posteriormente à aludida lei; d) que o requerido seja impedido de regularizar/expedir qualquer espécie de licença ambiental com base na Lei Estadual inquinada.

Verbera que foi instaurado no âmbito da PROJUS de Terra Nova do Norte o procedimento nº 001657-087/2011, em virtude de denúncias formuladas pelos parceiros do Projeto INCRA/COOPERCANA, Terra Nova I e II, que a reserva legal constituída em condomínio quando da aprovação do projeto de colonização, denominada 4 Reservas, foi invadida e devastada por fazendeiros e políticos da região. Que toda a área (86.354ha – oitenta e seis mil trezentos e cinquenta e quatro hectares) foi invadida e a mata devastada.

Narra ainda que no Diário Oficial nº 2463, de 13/07/2.007, foi publicada a Lei Estadual nº 8.680, na qual autoriza o Estado de Mato Grosso a permutar a área concernente às 4 Reservas com outra área de mesma extensão no município de Colniza. Por fim, sustenta, como causa de pedir, a



inconstitucionalidade da Lei Estadual por confrontar com o disposto nos arts. 23 e 225 da CRFB, e arts. 263 e 274 da Constituição Estadual.

Juntou documentos de f. 12/179.

Determinou-se a notificação do Estado de Mato Grosso nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1.992.

O Estado de Mato Grosso apresentou a manifestação de f. 194/211, em que sustenta: a) a falta de interesse processual, posto que a presente ação trata-se de ação de controle concentrado de constitucionalidade travestida de ação civil pública; b) a impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da demanda; c) o indeferimento da liminar pela impossibilidade jurídica da imposição da obrigação de fazer, em face da vedação à declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, com efeito erga omnes; d) indeferimento da liminar pela inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Juntou a manifestação técnica da Coordenadoria de Unidades de Conservação (CUCO); legislação pertinente; e o Plano de Utilização da Reserva Extrativista Guariba Roosevelt, aprovada pela Portaria SEMA nº 59/2.011 (f. 212/253).

Vieram os autos **conclusos em 03/04/2.013.**

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação coletiva versa sobre o conflito de interesses que recai sobre a área conhecida como "4 Reservas", que envolve relevante discussão agrária e ambiental incidente em considerável área de terras localizadas nos Municípios de Terra Nova do Norte, Nova Guarita e Colniza. Sob o argumento de que a lei estadual seria inconstitucional, pretende o Ministério Público anular as permutas de reserva legal formuladas com base na referida lei, as LAUs e os CARs, dentre outros.

Antes de adentrarmos propriamente no âmago da *res in iudicium deducta* é imprescindível fazer uma rápida explanação sobre a colonização de Terra Nova do Norte, situando no tempo e no espaço o drama que há várias décadas acomete os parceiros originais do Projeto Terra Nova e seus sucessores.



a) Intróito aos Antecedentes Fáticos

A colonização do município de Terra Nova do Norte/MT foi antecedida de uma grande tragédia ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul, na década de 70, quando os moradores das cidades de Nonoai, Planalto, Tenente Portela e Miraguai entraram em “guerra” com povos indígenas pela posse das terras. O governo federal interviu e demarcou a área em questão como reserva indígena, concedendo aos colonos gaúchos porções de terra em Terra Nova do Norte, visando, concomitantemente, resolver o problema fundiário instado no Rio Grande de Sul, bem como alavancar o desbravamento do norte do Brasil.

O episódio é relatado no livro ***Mato Grosso e Seus Municípios***, *in verbis*:

“A origem do município de Terra Nova do Norte tem suas raízes fincadas no Rio Grande do Sul. Índios da nação caingangue daquele Estado sulista expulsaram de suas terras de origem mais de mil famílias de posseiros no ano de 1978. As terras abrangiam territórios dos municípios gaúchos de Nonoai, Planalto, Tenente Portela, Miranguai e Guarita. A ação dos indígenas foi cruel desalojando de suas casas as famílias, que tinham inclusive o consentimento da Funai, queimando escolas e plantações. Há quem diga que a comunidade indígena simplesmente usou a “Lei de Talião”. Daí, a saída para alojar tanta gente seria uma região de território amplo”¹.

Imbuído desse desiderato o governo federal incumbiu ao desbravador NORBERTO SCHWANTES, presidente a Coopercana – Cooperativa de Colonização de Canarana, a tarefa de comandar a colonização do novel município de Terra Nova do Norte/MT.

Em virtude de sua descendência europeia, Norberto Schwantes adotou em Terra Nova do Norte um modelo de colonização muito utilizado na Alemanha, consistente na implantação de “Agrovilas”. Tal sistema, que tem como escopo manter o camponês na zona rural, consiste em, além de se construir a cidade sede, implantar-se vários núcleos urbanos no interior do município, denominados de Agrovilas, com um mínimo de utilidades, como posto de saúde, escola, igreja, mercado e etc.

A distribuição dos lotes foi então feita levando-se em consideração as Agrovilas, onde cada assentado recebeu três áreas distintas, sendo: **a)** um lote de

¹ João Carlos Vicente Ferreira. Cuiabá: SEDUC, 2001. P. 636.



16.000m² (dezesseis mil metros quadrados) a 19.000m² (dezenove mil metros quadrados) na sede da Agrovila, destinado à residência; **b)** um lote de 100ha (cem hectares) ou 50ha (cinquenta hectares), dependendo do projeto de colonização (Projeto Terra Nova I ou II), destinado totalmente ao aproveitamento agrícola; **c)** Uma parcela ideal correspondente à área agricultável, destinada à reserva legal, constituída em condomínio por todos os parceiros dos Projetos Terra Nova I e II. Ao todo, inicialmente foram instituídas 09 (nove) Agrovilas.

Nos títulos definitivos de propriedades expedidos pelo INCRA constou expressamente essa situação, explicitando que cada lote de colonização compreenderia três porções de terra tal como mencionado alhures, como se vê do título de f. 131/132, dentre outros constantes dos autos. Constou expressamente dos títulos definitivos que: **“As áreas descritas nas alíneas “a” e “b” desta Cláusula, que constituem o Lote Rural, são indissociáveis, não podendo ser transacionadas isoladamente, nem subdivididas em porções desiguais”**. A responsabilidade pela conservação a área destinada à reserva legal era de cada parceleiro, juntamente com a COOPERCANA.

Transcreve-se, por oportuno, texto histórico sobre a colonização de Terra Nova do Norte, e que confirma a veracidade das informações mencionadas acima:

“O Projeto de Colonização Terra Nova foi idealizado nas décadas de 70 e 80 para resolver problemas fundiários no Sul do país e para tornar realidade o modelo de ocupação da Amazônia, ficando responsável pela abertura da BR 163 o Exército Brasileiro. Para darem início a esta colonização, foram “selecionadas” pessoas que residiam nos municípios gaúchos de Nonoai, Planalto, Tenente Portela e Miraguaí, considerando que nesses municípios o conflito acontecia nas Reservas Indígenas de Nonoai, entre Planalto e Nonoai e na Reserva de Guarita, entre os municípios de Tenente Portela e Miraguaí.

(...) O Projeto de Colonização desta área ficou sob a responsabilidade da COOPERCANA – Cooperativa de Colonização de Canarana – que já era responsável por um assentamento no Município de Canarana-MT. O Presidente da Entidade Senhor Norberto Schwantes que era Pastor Evangélico e de trânsito livre em Brasília, assumiu esse novo Projeto. Descendente direto de alemães, implantou aqui um sistema de “Agrovilas” (cuja organização social é feita em torno de uma vila, só que no meio rural e vários lotes de terra em seu entorno), modelo originário da Alemanha.



(...) O Projeto Preliminar Terra Nova I, elaborado pela COOPERCANA, foi aprovado pelo INCRA, através da Portaria "INCRA" nº 927, de 25 de Setembro de 1978, nos termos do que consta do processo INCRA/BR, 4.870/78 e que prevê a formação de 1.002 (um mil e dois) lotes de colonização, distribuídos à constituição de Condomínio de Reservas Florestais.

Os lotes de colonização do Projeto Terra Nova I era constituído por 03 (três) porções de terras de áreas descontínuas, assim caracterizadas:

**Uma parcela (Lote Rural) com área de 100ha (cem hectares) destinada integralmente à exploração agrícola*

**Uma área de terras equivalente à 1ª parcela, indisponível para exploração agrícola, por força do disposto no Código Florestal Lei nº 4771/65, como Quota do Condomínio de Reserva Florestal;*

**Um lote rural localizado na Agrovila medindo entre 16.000m² a 19.000m², destinado à residência do parceleiro e sua família².*

Transcorridas mais de três décadas desde o início da implantação do Projeto de Colonização Terra Nova, a extensão de terras originariamente destinada para ser a reserva legal em condomínio dos parceleiros, de fato não mais existe, tendo em vista que toda sua extensão hoje é ocupada por propriedades rurais consolidadas há vários anos, tendo não só invasores, como também terceiros de boa-fé.

b) Contextualização Atual do Problema

O condomínio florestal intitulado "4 Reservas" totaliza uma área de **86.354 ha (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro hectares)**, intituladas CRF-1 (58.654ha); CRF-II (14.000); CRF-2 (5.100ha); CRF-4 (8.600ha), objetos das matrículas nº 4432, do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT. Posteriormente, essa matrícula foi encerrada, abrindo-se a matrícula nº 4.385, no CRI nº de Colíder.

Ao todo a reserva florestal conta com no mínimo 1420 condôminos, sendo 586 na CRF-1; 560 na CRF-II; 102 na CRF2, e 172 na CRF4.

Atualmente a questão em epígrafe configura uma verdadeira tragédia grega que assola toda a Comarca de Terra Nova do Norte. Inicialmente pela questão ambiental, já que uma extensão de 86.354 ha (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro hectares) de terras, que deveriam estar

² Escola Estadual 12 de Abril. **Memórias e imagens do município de Terra Nova do Norte – MT.** Grafpel, Sinop, 2012. P. 41/43



desempenhando uma importante missão ecológica e ambiental inerente às áreas de reserva legal, está devastada e descumprindo a função social da propriedade.

Outrossim, essa mesma quantidade de terra desmatada tem aproveitamento econômico irrisório, posto que diante do impasse instaurado com a ocupação irregular da área das “4 Reservas”, seus ocupantes, por não possuírem o título de propriedade, não têm acesso às linhas de crédito rural aptas a fomentar a atividade agrícola da região, desenvolvendo todo o potencial produtivo.

Com isso o prejuízo é duplo, pois não se tem os benefícios ecológicos e ambientais que a floresta em pé geraria, e também não há o pleno proveito econômico de uma área aberta e em exploração agrícola.

Instados a manifestarem-se sobre o assunto, o Estado de Mato Grosso e a Assembléia Legislativa aprovaram a Lei Estadual nº 8.680/2.007, que dispõe sobre a ampliação das áreas da Estação Ecológica Rio Roosevelt e da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, disciplinando a regularização fundiária dos ocupantes da área denominada 4 Reservas.

Aludida lei destacou uma porção de Terras de aproximadamente 138.092 (cento e trinta e oito mil, e noventa e dois hectares) compreendidas no interior da Estação Ecológica do Rio Roosevelt e da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, visando solucionar o problema das 4 Reservas.

Com isso, ficaram autorizados os parceleiros originais e detentores de fração ideal da área das 4 Reservas efetuarem uma permuta com Estado de Mato Grosso, através do INTERMAT, permutando sua quota da área das “4 Reservas”, com quotas na área da Estação Ecológica do Rio Roosevelt e da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt.

A intenção é que, quando todos os parceleiros tiverem realizado a permuta autorizada pela Lei nº 8.680/2.007, a área das “4 Reservas” será totalmente pública, quando então, através do Intermat, o Estado de Mato Grosso fará a regularização fundiária e concederá o título de propriedade aos ocupantes que adquirirem a terra do Estado.

Passados quase seis anos da aprovação da lei, a grande maioria dos parceleiros se recusa, peremptoriamente, em efetuar a permuta, sob o argumento que não terão como cuidar de sua reserva legal no município de Colniza, **e que por se tratar de uma Reserva Extrativista**, em poucos anos sua reserva



florestal estará novamente degradada e, mais uma vez, o passivo ambiental recairá sob suas propriedades. Que *têm ciência que a Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt também está ocupada por posseiros, e que logo estará toda depredada e devastada, sendo que a transferência da reserva legal, nos termos da lei estadual, somente servirá para regularizar a ocupação ilegal das "4 Reservas"*, mas que ainda ficarão com o passivo ambiental incidente em suas propriedades.

Assim, como já aconteceu no passado, transferindo o litígio agrário do Rio Grande do Sul para o Mato Grosso, agora apenas estariam prorrogando o problema e transferindo-o para Colniza, para em poucos anos instalar-se novamente, deixando os parceiros e colonizadores de Terra Nova do Norte novamente sem reserva legal.

Ora, realmente a irrisignação dos parceiros com a lei estadual tem procedência, já que a constituição de reserva legal em Reserva Extrativista não tem o condão de garantir o regime de proteção integral que afeta à reserva legal. Ao contrário, a Reserva Extrativista é explorada por populações tradicionais que não tem capacidade financeira de arcar com os custos ambientais, caso a floresta seja devastadas, sendo que esse passivo recairá novamente sobre os parceiros que transferirem sua reserva para a Reserva Extrativista.

c) Do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado - Da Responsabilidade do Proprietário - Da Reserva Legal

Nos termos do art. 225 da CRFB o meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como um direito fundamental, não podendo ser restringido por diplomas normativos que castrem ou infirmem esse direito difuso a todos conferido. Confirmando esse entendimento, transcreve-se ensinamento doutrinário de ANELISE MONTEIRO STEIGLEDER *et al*, ressaltando a natureza jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado:

"O art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, completou a valorização da temática ambiental iniciada com a Lei 6.938/81, porquanto reconheceu o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.

(...) O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é, por força da abertura material consagrada no art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988,



cláusula pétrea e sujeito à aplicabilidade direta, mesmo não constando do catálogo do art. 5º, uma vez que o constituinte optou por inseri-lo no âmbito das disposições constitucionais sobre a ordem social. Assim, trata-se de um direito formal e materialmente fundamental. Formal porque é parte integrante da Constituição escrita, situando-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, e encontra-se "submetido aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) de reforma constitucional (art. 60, CRFB), além do que é uma norma diretamente aplicável e que vincula de forma imediata as entidades públicas e privadas (art. 5º, parágrafo 1º). Material, porque se trata de um direito fundamental "constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade"³.

Verificando-se a existência de um dano ambiental, como v.g., a ausência ou degradação da reserva legal de qualquer propriedade, a responsabilidade do proprietário é objetiva. É verdade que, a partir da Lei nº 6.938/81 tornou-se objetiva a responsabilidade pelo dano ambiental, nos termos do seu art. 14, § 1º, que dispõe: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

Na responsabilidade objetiva, como se sabe, não é necessária a comprovação da culpa pelo dano, bastando que seja identificado o dano e estabelecido o nexo de causal entre a ação do agente e o dano. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para

³ Direito ambiental. – Porto Alegre: Verbo jurídico, 2007. pág. 18/19.



que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa., consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp 578797 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 20.09.2004, p. 196). Grifou-se.

Sendo mais específico, o STJ já decidiu que "a responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6938/81). Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei. (REsp 327254/PR, Rel. Eliana Calmon j. 03/12/2002). Grifou-se.

Demais disso, a jurisprudência vem sedimentando o entendimento de que o efetivo causador do dano e o proprietário do imóvel são, solidariamente, responsáveis pelos danos ambientais verificados no imóvel rural. Sim, pois "(...) Ao examinar o dano ambiental, a jurisprudência vem assentando a solidariedade entre o causador efetivo do dano e o proprietário do imóvel, não isentando este último nem mesmo quando adquire a posteriori o bem no qual previamente houve violação ambiental ...". (TJRJ – AC 0003432-43.2005.8.19.0003 – Rel. Des. Mario Robert Mannheimer – DJe 07.04.2011 – p. 11).

Com efeito, o art. 170, VI, da CRFB, condiciona o uso da propriedade ao respeito ao meio ambiente, definido em seu art. 225, de modo que o interesse privado, quando ficar em conflito com o interesse público, sucumbirá a este, tendo ainda o meio ambiente importância destacada na análise da função social da propriedade (art. 186, II, da CRFB), bem como diretriz para a Saúde Pública (art. 200, VIII, da CRFB).



Sob outro vértice, a proteção das áreas de reserva legal e de preservação permanente é imposição da Constituição da República e das normas infraconstitucionais, restringindo-se o direito de propriedade em favor da comunidade. Caracterizam-se como um ônus real, ou seja, uma obrigação que limita a fruição e a disposição da propriedade.

No ônus real, o titular da coisa responde pelo cumprimento de obrigações constituídas antes da aquisição do seu direito. É uma obrigação que acompanha a coisa, como um peso, ônus, ou encargo que recai sobre seu valor ativo. Pela importância das áreas de preservação permanente e de reserva legal para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é que o legislador resolveu instituí-las, restringindo seu uso.

Com isso, é indiscutível que a manutenção da reserva legal hígida é obrigação do proprietário, nos termos do art. 225 da CRFB, ***independentemente de quem seja a responsabilidade pela degradação ambiental.***

O Novo Código Florestal⁴ (Lei nº 12.651/2.012), com as mudanças implementadas pela Lei nº 12.727/2.012, estabeleceu no capítulo IV (Da Área de Reserva Legal), o regime jurídico das áreas de Reserva Legal.

Vale transcrever o conceito de Reserva Legal cunhado pelo Senado Federal, constante no Glossário do Novo Código Florestal hospedado em seu sítio eletrônico, *in verbis*:

“Reserva Legal: Área localizada no interior de propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, onde não é permitido o desmatamento (corte raso), mas é permitido o uso com manejo sustentável, que garanta a perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecológicos. É destinada também à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativas. O tamanho da reserva varia de acordo com a região e o bioma: 80% em áreas de florestas da Amazônia Legal; 35% no Cerrado; 20% em campos gerais; e 20% em todos os biomas das demais regiões do país”.

Em seu art. 12 o Novo Código Florestal estipulou que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo das áreas de preservação permanente, estipulando os percentuais de acordo com o respectivo bioma em que inserida a propriedade.

⁴ Em verdade, diante de sua abrangência e complexidade deveria ser denominado de **Código da Flora.**



Permitiu-se expressamente o fracionamento do imóvel rural inclusive para fins de Reforma Agrária (art 12, § 1º); bem como a instituição de reserva legal em regime de condomínio entre propriedades rurais, desde que observados os percentuais previstos (art. 16, *caput*).

A atual legislação florestal passou a permitir, com restrições, a exploração econômica da área de reserva legal, mediante aprovação de projeto de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade, bem como exploração sustentável com propósito comercial (art. 17, § 1º, e 20, do Novo Código Florestal). Mas para tanto, a propriedade na qual se pretende a utilização econômica da reserva legal há de estar previamente registrada no órgão ambiental com a devida inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR (art. 18 e 29 e seguintes do Novo Código Florestal).

Com efeito, é importante ressaltar que o Novo Código Florestal passou a permitir até mesmo uma espécie anômala de regularização de posse, quando no § 2º, do art. 18, estipulou que se tratando de posse a área de reserva legal será assegurada através de termo de compromisso firmado entre o possuidor e o órgão ambiental competente, podendo requerer a concessão de LAU e CAR.

Ora, tal regime jurídico é totalmente incompatível com a exploração da Reserva Legal pelas populações tradicionais da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, e com o regime de transferência de reserva legal, já que a área transferida deve manter seu *status* de garantidora da perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecológicos. Além disso, não há como o aproveitamento da reserva legal se reverter para consumo na propriedade, tendo em vista que com a transferência os verdadeiros proprietários estão alijados do aproveitamento econômico da área de reserva legal.

Assim, não é possível que uma área de reserva legal transferida de outro ecossistema possa ser utilizada nos termos do art. 17, § 1º, por terceiros pessoas que não seus proprietários, e fora das hipóteses de cessão dos serviços ambientais feitas pelos proprietários.

Vê-se, portanto, que diante dos singulares contornos da presente demanda não é possível a exploração da área de reserva legal transferida pelas populações tradicionais da Reserva Extrativista, pois desborda por completo do regime jurídico de utilização da área de reserva legal nos moldes positivados pelo Novo Código Florestal.



d) Da Inconstitucionalidade da Lei nº 8.680/2.007

Após analisar atentamente todos os documentos que instruem os autos, as discussões travadas nas diversas audiências públicas; reclames de parceiros e ocupantes das “4 Reservas”, vejo que a despeito da boa-fé estatal, a Lei Estadual nº 8.680/2.007 padece de latente inconstitucionalidade material.

Em verdade, caso a lei estadual se cumpra integralmente, e nos termos em que posta, os parceiros detentores da propriedade em condomínio das “4 Reservas” sofrerão um prejuízo incomensurável, pois certamente dentro de poucos anos o problema ressurgirá com a devastação da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt.

Sim, pois como comprova a própria manifestação técnica juntada pelo Estado de Mato Grosso (f. 213/224) a **Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt está repleta de ocupações ilegais** que não as populações tradicionais extrativistas. Tais ocupantes, debaixo das vistas do Estado, postulam a concessão de LAU, CAR e a aprovação de Planos de Manejo Florestais dentro da Reserva Extrativista. Além disso, dentro da área pública o Estado já identificou várias ocupações privadas, e nada tem feito para proteger o seu patrimônio e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, transcreve-se o trecho pertinente da aludida manifestação técnica:

*“No tocante a Reserva Extrativista, existem **08 Processos de Compensação de Reserva Legal/Desoneração** em trâmite na SEMA, **totalizando uma área de aquisição de terras privadas inseridas nesta UC, no total de 3.210,00ha, nenhum destes relacionado ao referido assentamento**. Existem **39 processos** referentes ao licenciamento (LAU/CAR e/ou Planos de Manejo Florestal) que incidem parcialmente nesta UC. No caso das propriedades que incidem dentro desta unidade de conservação e que requereram Plano de Manejo Florestais, os proprietários estão sendo orientados pela SEMA/Coordenadoria de Unidades de Conservação a retificar a área do Plano manejo para não ocorrer a exploração florestal dentro dos limites da RESEX, sendo esta atividade não permitida legalmente nesta área.*

***A Estação Ecológica do Rio Roosevelt possui áreas públicas em seu perímetro e algumas privadas na área ampliada.** Existem **07 processos de Compensação de Reserva Legal/Desoneração** em trâmite na SEMA com um total de área de 2.227,00ha, nenhum destes relacionado ao referido assentamento e somente **01 processo de LAU – f. 223**”. Grifou-se.*



Dessume-se da manifestação técnica juntada pelo Estado de Mato Grosso que a Reserva Extrativista em questão é um verdadeiro “queijo suíço”, permeada de ocupações ilícitas de particulares em vias de obterem aprovação de projetos de manejo, LAU e CAR, dentro da Reserva Extrativista.

Como se não bastasse, o Plano de Utilização da Reserva Extrativista Guariba Roosevelt, aprovado pela Portaria SEMA nº 59/2.011, fere frontalmente o texto constitucional (art. 225, *caput*, da CRFB) ao permitir, sem qualquer licença ambiental, as seguintes atividades degradantes e potencialmente poluidoras:

- a) que as populações **abram estradas** no meio da mata (f. 243);
- b) **extraiam madeiras** (f. 245);
- c) **utilizem fogo para fazer derrubadas**, “com a finalidade de limpeza da área da roça (f. 245)”;
- d) **abram pastagens** para a criação de pequenos, médios e grandes animais (f. 247). Grifou-se.

Para tanto, basta apenas autorização do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista, criado pela Portaria nº 113/2.009 (f. 250). É evidente a proteção insuficiente conferida ao bem ambiental, dispensando licenciamento para atividades tão degradantes.

Ora, o absurdo é tão grotesco, que a despeito de regulamentar o uso dos recursos naturais dentro da Reserva Extrativista pelas populações tradicionais, o requerido e a SEMA acabaram por rasgar o texto constitucional, *em especial os incs. III e IV, do § 1º, do art. 225, da CRFB*, ao ponto de permitir a **extração de madeiras, abertura de estradas, abertura de pastagens, e utilização do fogo para fazer derrubadas** sem a prévia necessidade de estudo de impacto e licenciamento ambiental.

Se para a realização de tais atividades degradantes no interior de uma propriedade particular é imprescindível o licenciamento ambiental, sob pena de a atividade configurar até mesmo ilícito penal, pela lógica a realização de tais atividades no interior de uma Reserva Extrativista deveria ser muito mais dificultosa.

Tais atividades agropastoris (construção de estradas, extração de madeiras, derrubada com fogo e etc) necessitam de licenciamento ambiental nos termos da Resolução CONAMA nº 237/97 que indica, em seu Anexo I, as



atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, sendo necessária a transcrição do seguinte excerto:

“Atividades agropecuárias

- *projeto agrícola*
- *criação de animais*
- *projetos de assentamentos e de colonização”.*

Frente à constatação de que a Reserva Extrativista Guariba Roosevelt está ilicitamente ocupada por posseiros; tem regime de proteção ambiental inferior ao conferido às demais reservas legais de qualquer imóvel particular, diante da patente ilegalidade da Portaria SEMA nº 59/2.011, que reduziu a patamares insignificantes a proteção ambiental no interior da Reserva Extrativista; e que certamente, com o andar da carruagem, em poucos anos a aludida reserva estará tão devastada quanto às “4 Reservas”, sendo premente a necessidade de se garantir que a transferência da reserva legal das “4 Reservas” **seja efetuada para local onde sua proteção seja efetiva, e não apenas um sofisma!**

A proteção ambiental conferida a aludida Reserva Extrativista é flagrantemente insuficiente e capenga, posto que dispensa, no interior de uma unidade de conservação que admite o manejo sustentável pelas populações tradicionais, o prévio e indispensável licenciamento ambiental, **ferindo de morte o inc. IV, § 1º, do art. 225 da CRFB.**

Permitindo a realização de atividades tão degradantes no interior da reserva extrativista sem o imprescindível licenciamento ambiental em afronta evidente à Resolução Conama 237/97, exigindo apenas aprovação do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista, a lei estadual nº 8.680/2.007 incidiu em grave inconstitucionalidade, pois desbordou do comando constitucional da solidariedade ambiental (art. 225, *caput*, da CRFB), que reza ser dever de todos, e principalmente do Poder Público, defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; bem como infringiu os comandos inscritos nos incs. III e IV, do § 1º, do art. 225 da CRFB.

O jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA leciona que “*Impacto ambiental é qualquer degradação do meio ambiente, qualquer alteração dos atributos deste. Seu conceito legal é calcado no conceito de poluição, mas não é só por esta que*



se causa impacto ambiental. Corte de árvores, execução de obras que envolva remoção de terra, terraplanagem, aterros, extração de minério, escavações, erosões, desbarrancamentos etc. são outras tantas formas de impacto ambiental, que, como todas as formas de degradação, se subsumem na definição legal, que se acha inscrita no art. 1º da Resolução 001/1986-CONAMA, assim expressa: “Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota (flora e fauna); as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais”⁵.

Para ilustrar a fundamentação supra, transcreve-se o art. 225 da CRFB, grifando quais comandos normativos foram transgredidos pela lei estadual:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

⁵ Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros, 2007. 845.



§ 6º. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Consoante tais considerações acerca das inconstitucionalidades que maculam a lei estadual nº 8.680/2.007 e, por arrastamento, a Portaria SEMA nº 59/2.011 (vício de ilegalidade e, reflexamente, de inconstitucionalidade), é necessária a declaração, como fundamento e causa de pedir, da inconstitucionalidade das aludidas normas, com o fito de impedir que a transferência das "4 Reservas" seja efetivada para área cuja proteção ambiental é insuficiente e manifestamente não se prestará aos fins a que se destina a lei estadual em questão.

e) Do Provimento Liminar

Ao fragilizar o *status* protetivo que a Constituição da República conferiu ao meio ambiente, e em especial à reserva legal, tal como constatado no corpo da presente decisão, impõe-se ao Estado Juiz o dever de recompor a ordem jurídica violada, afastando a aplicação da norma flagrantemente inconstitucional e impondo obrigações de fazer e não fazer tendentes à tutelar o meio ambiente. Nesse sentido, verbera a doutrina que:

"Diante da insuficiência manifesta da proteção, há violação do dever de tutela estatal, e portanto, está caracterizada a inconstitucionalidade da medida, tenha ela natureza omissiva ou comissiva, sendo possível seu controle judicial, de tal sorte que, nesse contexto, ganha destaque a própria vinculação do Poder Judiciário (no sentido de um poder-dever) aos deveres de proteção, de modo que se lhe impõe o dever de rechaço da legislação e dos atos administrativos inconstitucionais, ou, a depender das circunstâncias, o dever de correção de tais atos mediante uma interpretação conforme a Constituição e de acordo com as exigências dos deveres de proteção e proporcionalidade. A vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais, e portanto, aos deveres de proteção, guarda importância singular para a garantia de proteção do retrocesso, posto que, também no que diz respeito a atos do poder público que tenham por escopo a supressão ou redução dos níveis de proteção social (cujo controle igualmente implica consideração dos critérios de proporcionalidade na sua dupla perspectiva) caberá aos órgãos jurisdicionais a tarefa de identificar a ocorrência de prática inconstitucional e, quando for o caso, afastá-la ou corrigi-la⁶.

⁶ Ingo Wolfgang Sarlet et al. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: RT, 2011. 190/191.



De acordo com a fundamentação é possível constatar a presença da fumaça do bom direito, posto que se verifica que a transferência da reserva legal dos 1.420 condôminos, da área denominada "4 Reservas", para a Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, configura verdadeiro estelionato praticado pelo Estado de Mato Grosso contra os parceiros proprietários.

Sim, já que quando o Estado fomenta a transferência da reserva legal para a mencionada Reserva Extrativista, com fundamento na lei estadual nº 8.680/2.007, está falsamente inculcando nos proprietários das "4 Reservas" que o passivo ambiental incidente em suas propriedades estará definitivamente resolvido, quando, em verdade, tal fato não encontra ressonância no art. 225 da CRFB.

Ora, a Reserva Extrativista está ocupada ilegalmente, e em processo de crescente degradação ambiental. Com isso ***a responsabilidade ambiental dos proprietários não será elidida pela citada legislação estadual*** e, esvaindo-se a reserva legal transferida, subsistirá a responsabilidade *propter rem* dos proprietários em, novamente, recomponem suas reservas legais.

De outra banda, o perigo da demora também é evidente. Inicialmente pelo latente dano ambiental no interior da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, que dia a dia vem aviltando a situação dos proprietários que efetuaram a permuta e transferiram sua fração ideal das "4 Reservas" para a Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt.

Ademais, conforme salientado na manifestação técnica de (f. 213/224) a Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt está repleta de ocupações ilegais que não as populações tradicionais extrativistas, sendo que tais ocupantes formularam pedidos, e estão em vias de receberem a concessão de LAU, CAR e Planos de Manejo Florestais dentro da Reserva Extrativista.

Outrossim, a situação é tão peculiar que diante da concretização de algumas dezenas de permutas nos moldes preconizados pela lei estadual nº 8.680/2.007, ambas as áreas ("4 Reservas" e Reserva Extrativista) possuem natureza pública, já que dezenas de frações ideais da área pública pertencente ao Estado de Mato Grosso foram permutadas e passaram a incidir sobre as "4 Reservas".

Sendo assim, o bom senso e a prudência indicam ser necessária a cessação das atividades nocivas ao meio ambiente e as permutas autorizadas pela



lei estadual, visando frear o agravamento do problema e encontrar uma solução que compatibilize a proteção ao meio ambiente, com a recomposição/transferência das "4 Reservas", com a solução do conflito fundiário ocasionado pela ocupação irregular da área.

Para tanto, bastaria que o Estado de Mato Grosso destinasse para a transferência da área das "4 Reservas" uma área inserida integralmente dentro de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, compatível com a natureza jurídica das áreas de reserva legal onde se é vedada a exploração econômica, tal como o Parque Estadual do Cristalino, Estação Ecológica do Tucumã, Madeirinha, etc, ou qualquer outra que tenha proteção integral pelo Estado, sem a possibilidade de manejo e ocupações por terceiros.

Também seria plausível a concessão de floresta pública à Universidades ou outras pessoas jurídicas com patrimônio suficiente para se responsabilizar pela preservação da floresta e para arcar com eventual degradação ambiental da área a ser permutada, incrementando a preservação do meio ambiente e conferindo segurança jurídica aos parceiros permutantes.

Presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, o Juiz poderá conceder a liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo. Cumpridos os requisitos legais, a concessão da liminar é medida que se impõe, conforme entende remansosa jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESENÇA DOS REQUISITOS – COMPROVAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, CAPUT E INCISOS I E II, DO CPC – CABIMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – 1- A antecipação de tutela só pode ser concedida mediante o concurso concomitante da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e/ou efeito protelatório advindo da parte ré. Demonstrada, nos autos, a presença dos requisitos citados, não há que se falar em modificação da decisão objurgada que deferiu a liminar. (TJMT – AI 126497/2011 – Rel. Des. José Silvério Gomes – DJe 30.03.2012 – p. 43)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REQUISITOS PRESENTES – SUSPENSÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING – POLUIÇÃO SONORA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – Presentes os requisitos para a



concessão da medida liminar, os quais demonstram indício de descumprimento de legislação ambiental, por meio de laudos, bem como os prejuízos à vizinhança, em razão da poluição sonora, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que determinou a suspensão da realização de eventos em estacionamento de shopping sem que antes seja feito o isolamento acústico e os relatórios de impacto de vizinhança e de impacto sobre o tráfego urbano, exigidos por lei. (TJRO – AI 0000532-68.2012.8.22.0000 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Alexandre Miguel – DJe 16.05.2012 – p. 112)

In casu, a liminar ora concedida não tem o condão de esgotar o objeto da demanda e nem discutir a inconstitucionalidade “em tese”, da lei estadual nº nº 8.680/2.007, mas apenas conferir uma proteção adequada e constitucional à área de reserva legal transferida das “4 Reservas” para a Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt.

Sob outro vértice, não há que se falar em impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, pois a proibição legal restringe-se apenas aos casos de concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público, de acordo com a lei 9.494/97, sendo perfeitamente possível nos demais casos, estando presentes os requisitos legais. Nesse sentido, transcreve-se o lideu de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *in litteris*:

Atualmente, parece não haver mais dúvida de que cabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Com efeito, muito se discutiu sobre a submissão da decisão concessiva da tutela antecipada ao reexame necessário, quando contrária à Fazenda Pública, eis que satisfativa e antecipatória do mérito. A melhor solução é a que aponta para a não sujeição de tal decisão ao duplo grau obrigatório, porquanto não se trata de sentença. Haverá, isto sim, proibição de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses elencadas na Lei nº 9.494/97, de que é exemplo a concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público. Nesse caso, não se admite a antecipação de tutela, em razão de vedação legal que toma como premissas regras financeiras e orçamentárias. Em se tratando, no entanto, de caso em que seja permitida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não há razão legal para submeter a correspondente decisão ao reexame necessário. Ora, se é vedada a antecipação de tutela contra o Poder Público nos casos previstos na Lei nº 9.494/1997, significa que, nas hipóteses não alcançadas pela vedação, resulta plenamente possível deferir a tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Cabível,



portanto, com as ressalvas da Lei nº 9.494/1997, a tutela contra a Fazenda Pública⁷.

Grifou-se.

Portanto, impõe-se o deferimento parcial da liminar vindicada apenas e tão somente no sentido de acautelar o meio ambiente e impedir a continuidade das permutas enquanto não recomposta a Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt e garantida sua proteção ambiental.

III - DISPOSITIVO

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS, e nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, concedo parcialmente a liminar vindicada para sustar os efeitos e suspender todas as permutas realizadas pelo Estado de Mato Grosso com os proprietários da área denominada "4 Reservas", autorizadas pela Lei Estadual nº 8.680/07. Para tanto, ainda determino:

a) Que a SEMA se abstenha de conceder qualquer LAU, CAR, ou aprovar projeto de manejo dentro dos limites da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt;

b) Que o INTERMAT se abstenha de conceder títulos de propriedade incidentes dentro da área original das "4 Reservas", em Terra Nova do Norte;

c) Considerando a incidência do princípio da precaução inverte o ônus da prova;

d) Determino a inscrição da presente ação na matrícula de todos os imóveis que possuem reserva legal em condomínio na área denominada "4 Reservas" em Terra Nova do Norte e Nova Guarita (matrícula mãe nº 4432, do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT), nos termos do art. 167, inc. I, alínea "21", da Lei nº 6.015/73, devendo ser oficiados os CRIs de Terra Nova do Norte, Peixoto de Azevedo, Colíder, Colniza, e o CRI do 6º Ofício de Cuiabá/MT para cumprimento da presente decisão.

e) Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado, para exercer, querendo, o controle concentrado de constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.680/07;

f) Ainda, determino a extração de cópia integral dos autos e remessa à Procuradoria Especializada em Direito Ambiental, na pessoa do Exmo.

⁷ A Fazenda Pública em juízo. – 5ª Ed. – São Paulo: Dialética, 2007. pág. 221/222.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Cloves Felício Vetoratto, n° 1000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

Vara Única
f.

Procurador de Justiça, Dr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe para, no âmbito de sua atuação, proceder à fiscalização da degradação das UCs efetivamente constatada nestes autos; e a invalidação da Portaria SEMA n° 59/2.011.

Cite-se o Estado de Mato Grosso para, querendo, responder a presente ação, apresentando sua defesa no prazo legal.

Notifique-se o INTERMAT solicitando os resultados e conclusões do Projeto Varredura mencionado no art. 3º, da Lei n° 8.680/07;

Notifique-se a SEMA solicitando esclarecimentos quanto aos pedidos de LAU, CAR e projetos de manejos pleiteados dentro dos limites da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt.

Cumpra-se.

Em Terra Nova do Norte/MT, 19 de abril de 2013.

ALEXANDRE SÓCRATES MENDES

- Juiz Substituto -